



ESTÁGIO PROBATÓRIO – DOCENTES

DEFINIÇÃO

1. Período de avaliação, para fins de estabilidade, do servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, correspondente a 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo, por meio da Avaliação do Estágio Probatório ([Art. 41 da Constituição Federal de 1988](#), [Art. 20 da Lei nº 8.112/90](#), [Art. 1º da Resolução do Conselho universitário nº 17/92](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Nomeação para cargo de provimento efetivo;
3. Entrada em exercício.

INFORMAÇÕES GERAIS

4. Será considerado estável o servidor ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal que satisfazer cumulativamente dois requisitos: completar três anos de efetivo exercício e ser aprovado em avaliação especial de desempenho, denominada Avaliação do Estágio Probatório ([Art. 20º da Lei nº 8.112/90](#), [Art. 1º da Resolução nº30-A/99 do Conselho Universitário](#) e [Art.23 da Lei nº 12.772/12](#)).
5. Todo servidor que tomar posse e entrar em exercício em um novo cargo será submetido ao estágio probatório, não importando o tempo de exercício que o servidor tenha prestado em outros cargos no serviço público, inclusive em cargo de Magistério Federal em outra Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) ([Item 3 da Nota Informativa nº 214/2015 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)).
6. O servidor docente, durante o período de estágio probatório, contará com a supervisão de um professor estável, pertencente à classe de magistério igual ou superior à sua, designado pela Câmara Departamental ou a estrutura equivalente a ela, conforme o caso ([Art. 4º da Resolução do Conselho Universitário nº30-A/1999](#)).



Os procedimentos para designação do supervisor e suas competências estão detalhadas na Resolução.

7. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável em outro cargo do serviço público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.112 [\(§ 2º do Art. 20 da Lei nº 8.112/90\)](#).
8. O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido ([Art. 20 da Lei nº 8.112/90](#), [Itens 15 e 16 do Parecer CONJUR/GAN nº 0630/2008](#), [Item 5 da Nota Técnica nº 243/ 2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)), [Item 3 e 5 da Nota Técnica Nº 243/ 2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)).
9. A recondução ao cargo anteriormente ocupado deverá ocorrer mediante requerimento do servidor, onde terá que constar expressamente a desistência do estágio probatório. Releva acrescentar que esse retorno ao cargo anteriormente ocupado, somente poderá ocorrer antes que o servidor docente adquira estabilidade neste novo cargo, sob pena de extinção do vínculo com o cargo anterior, o que impossibilitaria sua recondução ([Item 1 do Parecer CONJUR/GAN nº 0630/2008](#)).
10. O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para pleitear a sua recondução ao cargo anterior, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado ([Item 7 da Nota Informativa nº 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#)).
11. A exoneração advinda do estágio probatório não teria cunho punitivo, caracterizável como penalidade disciplinar, razão pela qual sua anulação, em consequência de recurso administrativo, não se confunde com reintegração. Desta forma, fora das hipóteses expressas em contrário, tal como a reintegração, é condição *sinequa non* para a percepção de remuneração o efetivo o labor, ou seja, a remuneração é devida em decorrência do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou de expressa previsão legal ([Itens 6 a 8, Nota Informativa nº 333/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)).



AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

12. A avaliação especial do servidor docente deverá considerar, além dos fatores previstos no [Art. 20 da Lei nº 8.112/90](#): adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo; cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional; análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação; a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade; participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE ([Art. 24 da Lei 12.772/12](#)). No contexto da UFMG, os detalhamentos dos critérios de avaliação de desempenho devem ser estabelecidos pela Congregação de cada Unidade ([Art. 12º da Resolução do Conselho Universitário nº30-A/99](#)).
13. A Avaliação do Estágio Probatório consistirá em duas etapas, a saber: Avaliação Parcial de Desempenho, realizada depois de decorridos 18 (dezoito) meses da data em que o professor entrou em exercício; e Avaliação Final de Desempenho, realizada após decorridos 30 (trinta) meses da data em que o professor entrou em exercício na Universidade. Em situações especiais, pode ocorrer uma Avaliação Parcial Suplementar ([Art. 2º, Resolução do Conselho Universitário nº30-A/99](#)).
14. O servidor docente será avaliado, em cada uma das etapas da Avaliação do Estágio Probatório, por uma Comissão Avaliadora, constituída por 3 (três) professores estáveis, vinculados ao quadro da UFMG ou a outra Instituição de Ensino Superior, pertencentes a uma categoria de magistério igual ou superior à do docente em avaliação; na Comissão Avaliadora Final, pelo menos um docente deverá ser não pertencente aos quadros do Departamento ou da estrutura equivalente a que esteja vinculado o professor em avaliação ([Art. 8º da Resolução do Conselho Universitário nº30-A/99](#)).
15. O Relatório da Comissão de Avaliação Final do Estágio Probatório, recomendando a aprovação ou a não-aprovação do professor no estágio probatório, será apreciado pela Congregação da Unidade ou pelo Colegiado Superior das Escolas de



Educação Básica ou Profissional, conforme o caso ([Art. 11,12 da Resolução do Conselho Universitário nº30-A/99](#)).

16. Compete ao Reitor a decisão de considerar o docente aprovado ou não aprovado na Avaliação do Estágio Probatório; se sua decisão for contrária à recomendação da Congregação, esta decisão deverá ser submetida à consideração do Conselho Universitário, só se concretizando caso seja referendada por este Colegiado ([Art. 14 da Resolução do Conselho Universitário nº30-A/99](#)).
17. A avaliação do desempenho do servidor docente deve se dar com o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos no decorrer do processo, resguardando-se o direito ao contraditório ([Item I do Art. 25 da Lei 12.772/12](#)).
18. Ao servidor docente em estágio probatório será garantido amplo direito de defesa através de: pedido de Avaliação Suplementar; pedido de Reconsideração da decisão do Reitor ou do Conselho Universitário; e apresentação de recurso ao Conselho Universitário contra a decisão do Reitor ([§ 1º do Art. 15 Resolução do Conselho Universitário nº30-A/99](#)).
19. Decorrido o prazo regimental sem que tenha havido apresentação de recurso, ou esgotada a tramitação no âmbito da Universidade, o Reitor baixará portaria declarando estável o docente considerado aprovado no estágio probatório e exonerará aquele considerado não-aprovado ([Art. 16 Resolução do Conselho Universitário nº30-A/99](#)).
20. O detalhamento dos procedimentos, competências, critérios e demais fluxos acerca do processo de Avaliação do Estágio Probatório deve ser consultado no documento [Resolução do Conselho universitário nº30-A/99](#).

DIREITOS E DEVERES DO DOCENTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

21. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-



Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes ([§ 3º do Art. 20 da Lei nº 8.112/90](#)).

22. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição ([Item I do Art. 30 da Lei 12.772/12](#)).

23. Ao servidor docente em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no [Art. 20 da Lei nº 8.112/90](#) e no [Art. 30 da Lei 12.772/12](#):

a) Licenças:

- i) por motivo de doença em pessoa da família; (estágio probatório suspenso);
- ii) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (estágio probatório suspenso nos casos de licença por prazo indeterminado e sem remuneração);
- iii) para o serviço militar;
- iv) para atividade política (estágio probatório suspenso).

b) Afastamentos:

- i) para Exercício de Mandato Eletivo;
- ii) para Estudo ou Missão no Exterior;
- iii) para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; (estágio probatório suspenso)
- iv) para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal; (estágio probatório suspenso)
- v) para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado ([Art. 30 da Lei 12.772/12](#)).

24. Em caso de Licença para tratamento da própria saúde, o estágio probatório será suspenso no momento em que se iniciar a licença e esse período não será considerado como efetivo exercício para este fim ([Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME](#)).



25. O estágio probatório que for suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos será retomado a partir do término do impedimento ([§ 5º do Art. 20 da Lei nº 8.112/90 Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME](#)).
26. É ilegal o ato de concessão de aposentadoria a servidor que não cumpriu o estágio probatório no cargo em que se deu a aposentadoria, mesmo que estável no serviço público, por não possuir a titularidade do cargo efetivo que ocupa ([Acórdão TCU – 2ª Câmara nº 1389/05 Acórdão TCU – 1ª Câmara nº 2133/10](#)).
27. O cumprimento do estágio probatório não é requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que observado, no momento da investidura, o cumprimento do disposto no [Art. 14 da Lei nº 8.112/90](#), ([Item 2 da Nota Técnica nº 74 /2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#)).
28. Os servidores docentes admitidos por concurso público no cargo isolado de Professor Titular, antes da vigência da Lei nº 12.772/2012, independente de anteriormente pertencerem ou não à Carreira de Magistério Federal, devem cumprir integralmente o período de estágio probatório ([Itens 12 e 21 da Nota Técnica nº 140/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#)).

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

- Pessoal: [Avaliação de Estágio Probatório Docente](#) (para servidores docentes admitidos a partir de 01/08/2019)
- “Checklist – Avaliação de Estágio Probatório Docente” (para servidores docentes admitidos antes de 01/08/2019, encaminhado, sob demanda, às Unidades Acadêmicas).

FUNDAMENTAÇÃO

[Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 \(CF/88\)](#)

[Emenda Constitucional nº 20/1998](#)

[Emenda Constitucional nº 77/2014](#)

[Instrução Normativa nº 2/2018](#)

[Lei nº 8.112/1990](#)

[Lei nº 12.772/2012](#)

[Nota Técnica SEI nº 15187](#)

[Nota Técnica nº 140/2014](#)



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos

PRORH

PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

[Nota Técnica nº 74 /2014](#)

[Nota Técnica nº 243/2010](#)

[Nota Informativa nº 37/2012](#)

[Nota Informativa nº 214/2015](#)

[Nota Informativa nº 333/2015](#)

[Parecer CONJUR/GAN nº 0630/2008](#)

[Resolução do Conselho universitário nº 17/92](#)

[Resolução do Conselho universitário nº30-A/99](#)

[Acórdão TCU – 2ª Câmara nº 1389/05](#)

[Acórdão TCU – 1ª Câmara nº 2133/10](#)